



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.866 - SP (2023/0064411-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE S D

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE FILHO. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. VALOR ACUMULADO ELEVADO. PAGAMENTO DE PARCELA RELEVANTE. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando*" (RHC 168.549/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022).

2. No caso, o exame acurado dos autos permite constatar que os alimentos cobrados foram pagos em parcela significativa e correspondente ao valor integral constante do mandado de prisão, remanescendo em aberto parcelas vencidas entre a expedição do mandado e a data do efetivo pagamento.

3. Hipótese em que a excepcional constrição de liberdade do devedor de alimentos não se justifica, porquanto a coação extrema da prisão pode dificultar a satisfação da dívida em virtude da perda de vínculo empregatício atual.

4. A dívida remanescente (não atual) poderá ser alcançada por medidas ordinárias de excussão patrimonial, o que não afasta a possibilidade de novos pedidos de cumprimento de sentença relativos a débitos atuais eventualmente não adimplidos e não examinados no presente *writ*.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, revogando o decreto de prisão civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de novembro de 2023 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.866 - SP (2023/0064411-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE S D

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO, em favor de M. DE S. D., **despachante aduaneiro**, apontando como autoridade coatora o Desembargador Elcio Trujillo da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que **indeferiu pedido liminar no Habeas Corpus n. 2040331-87.2023.8.26.0000** (e-STJ, fls. 137-139).

A impetrante narra ter sido expedido mandado de prisão, em razão de dívida de alimentos, devidos pelo ascendente ao filho já maior de idade. Sustenta que o paciente teve redução significativa de seus ganhos mensais, o que o levou a propor ação de revisão de alimentos, ainda pendente de recurso de apelação. Assevera ainda que o alimentando já alcançou a maioridade civil, formou-se em curso superior e encontra-se empregado, razão pela qual entende ser devida a exoneração de seu dever alimentar.

Informa, ainda, ter passado período de desemprego, o que o levou a deixar de pagar o débito alimentar, dando azo ao pedido de cumprimento de sentença de alimentos, em que foi expedido o mandado de prisão. Na confecção do referido mandado, fez-se menção ao valor da dívida de R\$ 38.781,07, atualizado até 8/7/2020.

Acrescenta que, para evitar a prisão civil, o paciente realizou o depósito desse valor em fevereiro de 2023. Contudo, o relator do *habeas corpus*, na origem, Desembargador Elcio Trujillo, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de tratar-se de pagamento parcial, porque não abarcou as parcelas vencidas entre a última atualização do débito, mencionada no mandado, e a data do efetivo pagamento.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente.

O Juízo de origem e o eg. TJ-SP prestaram **informações** (e-STJ, fls. 154-316 e 321-323).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da ordem** (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

521-524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805.866 - SP (2023/0064411-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE S D

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

De início, faz-se importante destacar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito à jurisdição do STJ. Nesse sentido: AgRg no HC 732.346/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022; HC 581.950/BA, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/3/2021.

É o que se depreende da leitura da **Súmula 691 do col. STF**, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Não obstante o referido enunciado sumular, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de permitir, **em situações excepcionais**, a superação do referido óbice, notadamente **em casos de flagrante ilegalidade**, ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Esse é o caso dos autos.

A **decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao *habeas corpus*** impetrado, na origem, contra a decisão que decretou a prisão civil do alimentante está assim fundamentada (e-STJ, fl. 74):

"No mandado de prisão de fls. 927/928, foi apontado débito de R\$ 38.781,07 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos), referente ao período de 1º de novembro de 2019 a 1º de julho de 2020 mais as parcelas que vencerem no curso do processo. Vale consignar que anterior ordem de prisão que tinha por base tais cálculos restou suspensa em virtude da pandemia causada pela Covid-19 (fls. 917/9212).

Ocorre que, tal como se verifica da planilha de fls. 10/11 que serviu de base para confecção do mandado de prisão, o valor apontado de R\$38.781,07 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos) foi atualizado somente até 8 de julho de 2020, resultando evidente mesmo com o depósito realizado em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente no aludido montante, em fevereiro de 2023 (fls. 18/19), o cumprimento parcial da obrigação.

Tenho, de forma reiterada, seguindo posição da jurisprudência dominante e Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, sustentado que, de fato, a execução prevista no art. 528, do Código de Processo Civil/2015, deve comportar as três últimas e antecedentes parcelas e a contar da data de distribuição da execução mais as que se acrescerem no período.

[...]

Destarte, ante os elementos dos autos e a considerar o reconhecimento, pelo próprio paciente, quanto à existência do débito alimentar (fls. 3), por ausentes a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e o receio fundado de dano iminente e de difícil reparação, ou seja, de um dano potencial (periculum in mora), indefiro a liminar pleiteada." (e-STJ, fls. 137-139)

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, somente quando houver o **inadimplemento inescusável e voluntário** por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se **possível e cabível a sua prisão civil**.

Isso, porque a prisão por dívida de alimentos é medida drástica e **excepcional**, que somente é admitida quando **imprescindível à subsistência do alimentando**, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar. Seu escopo é coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando.

Compulsando os autos, infere-se que o paciente **sustentou ter sofrido brusca alteração na sua capacidade econômica, o que ensejou o ajuizamento de ação revisional de alimentos, julgada improcedente e ainda pendente de apreciação de recurso**.

De outro lado, a própria impetrante traz aos autos documentação que demonstra que o alimentando, apesar de ter alcançado a maioridade, encontrava-se regularmente matriculado em curso de nível superior, com previsão de conclusão do curso ao final do primeiro semestre de 2023. No entanto, não traz documentos que demonstrem a efetiva conclusão.

Menciona-se ainda que o alimentando teria débitos com a instituição de ensino superior, o que evidencia a necessidade dos valores dos alimentos devidos.

Entretanto, é relevante notar que o paciente pagou integralmente o valor indicado no mandado de prisão, que se refere, inequivocamente, a parcela significativa do débito. Isso, porque a dívida então informada abarcava o período de 2018 a 2020.

Nesse cenário, **não há urgência para o recebimento da dívida pretérita acumulada, mormente porque dá conta de estar empregado, após período de desemprego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e redução de renda. Assim, desde que restabelecida e efetivamente cumprida a obrigação alimentar atual, é possível o prosseguimento da execução da dívida por meios ordinários de excussão patrimonial.

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da lei. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL. AFASTAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.

1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevivência dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

3. Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que se acrescenta o atingimento da maioria civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.

4. Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ.

6. No caso, o agravo interno interposto pelos filhos do paciente não merece ser conhecido 7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida."

(HC 823.878/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023, g.n.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.

1. *Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.*

2. *A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).*

3. *No caso, além de os credores terem atingido a maioria e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional. Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.*

4. *Recurso ordinário provido para conceder a ordem."*

(RHC 176.934/MG, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE DESEMPREGO. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE DESEMPREGO. ATUAL ADIMPLEMENTO DA PENSÃO REDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. *A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.*

2. *Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada (90% do salário mínimo), realizando sempre pagamentos parciais, dentro de suas possibilidades. Não obstante empregado atualmente como operador de computador, o paciente recebe o equivalente a R\$ 1.800,00 (valor bruto), não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada desde 2018, de R\$ 42.851,50 (atualizada em fevereiro de 2022).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, no montante de R\$ 496,85, em virtude de decisão proferida em ação revisional, também recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de justiça aposentado.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada."

(RHC 176.091/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023, g.n.)

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL (CF, ART. 5º, LXVII E LXVIII). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DECORRENTE DE PENSÃO FIXADA EM MOEDA ALIENÍGENA, PROVENIENTE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ADIMPLEMENTO ATUAL DA PENSÃO FIXADA EM AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em situações excepcionais, é viável a superação do óbice da Súmula 691 do STF, como em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que: "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).**

3. **Na hipótese, a inadimplência é relativa à dívida pretérita acumulada e decorre de sentença estrangeira homologada, na qual fora a pensão alimentícia fixada em moeda alienígena e com periodicidade semanal, considerando a fase em que o alimentante viveu e trabalhou noutro país.**

4. Essas obrigações pretéritas são destoantes da realidade brasileira, na qual tornou a viver e laborar o obrigado, e incompatíveis com a sua atual situação econômico-financeira, conforme constatou o juízo autóctone em sede de ação revisional.

Nesta foi fixado novo valor, mais reduzido, e periodicidade mensal para a pensão, a qual vem sendo regularmente adimplida.

5. O contexto sugere, portanto, ser escusável e involuntário o referido inadimplemento, afastando a possibilidade de válida adoção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coercitiva extrema e excepcional da prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

6. No mais, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.

7. Diante de tais circunstâncias, a prisão civil do devedor revela-se ilegal e abusiva, refugindo aos objetivos da medida excepcional.

8. Ordem concedida. Liminar confirmada."

(HC 663.356/PR, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 1º/10/2021, g.n.)

Portanto, em situações como a dos autos, em que houve pagamento de parcela significativa do débito, além de se verificar a possibilidade, em tese, de modificação do valor dos alimentos em razão da modificação do binômio necessidade-possibilidade, pela eventual conclusão de nível superior do alimentando, não se vislumbram circunstâncias aptas a ensejar a excepcional prisão civil do devedor de alimentos.

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito, tão somente se reconhece inadequada, na espécie, a execução nos moldes do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão civil, **devendo a cobrança prosseguir por meio mais adequado e menos gravoso ao devedor, restrito à disponibilidade patrimonial.**

Com esteio em tais fundamentos, confirma-se a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0064411-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 805.866 / SP

Números Origem: 10117733220168260562 10185719620228260562 20403318720238260000

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE S D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, revogando o decreto de prisão civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.